

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 608, DE 2011

Institui o direito a passe livre, em transporte público, a acompanhantes de crianças matriculadas em educação infantil.

Autor: Deputado Roberto de Lucena

Relatora: Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 608, de 2011, de autoria do Deputado Roberto de Lucena, estabelece o direito ao passe livre em transporte público, local ou interurbano, à pessoa acompanhante de criança matriculada em estabelecimento de educação infantil.

A iniciativa determina que caberá aos Poderes Públicos Municipais e Estaduais estabelecer os critérios para a implementação da medida proposta.

A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu o projeto à Comissão de Educação e Cultura e à Comissão de Viação e Transportes, para apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa (RICD), e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para exame terminativo de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54 do RICD.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Educação e Cultura examinar a matéria quanto ao mérito educacional.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em tela apresenta iniciativa oportuna e revestida de inegável mérito social, na medida em que se fundamenta na legítima necessidade de se garantir o deslocamento das crianças de quatro a seis anos matriculadas em escolas distantes de sua residência, de maneira segura e sem ônus para as suas famílias.

A Lei nº 11.700, de 2008, determina que todas as crianças de quatro a seis anos terão direito a vaga em escolas de educação infantil ou fundamental próximas às suas residências. No entanto, como destaca a justificção do projeto em análise, *“apesar dos benefícios trazidos pela citada Lei, verificou-se que muitas famílias não contam com escolas próximas às suas casas para acolher seus filhos no ensino infantil (...)”*.

A Constituição Federal, a partir da alteração oferecida pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009, estabelece, em seu art. 208, que a educação básica é obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, sendo garantido o atendimento ao educando, em todas as etapas desse nível de educação, inclusive às crianças da educação infantil, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Considerando que as crianças menores não podem nem devem realizar sozinhas, ou com a companhia exclusiva de outra criança, o percurso residência-escola-residência, **um programa suplementar de transporte voltado para a educação infantil, para ser eficaz, precisa contemplar os responsáveis pelos alunos dessa modalidade de ensino.** É importante que essa disposição geral seja fixada por lei, cabendo à regulamentação local a definição dos limites do benefício e dos meios de controle.

Para tornar mais exequível a medida proposta pelo presente projeto, evitando eventuais abusos por parte dos beneficiários, oferecemos emenda que torna obrigatória, quando da regulamentação da matéria por Estados e Municípios, a indicação de um único responsável por criança e a restrição do benefício ao período em que o aluno e seu acompanhante realizam o trajeto casa/escola/casa.

É comprovada a correlação positiva entre o desempenho escolar no ensino fundamental e a frequência à educação infantil. A iniciativa que ora examinamos oferece inegável contribuição para que o poder público estimule o acesso à primeira etapa da educação básica, tão relevante para a formação de todos os brasileiros.

Votamos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 608, de 2011, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende

Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 608, DE 2011

Institui o direito a passe livre, em transporte público, a acompanhantes de crianças matriculadas em educação infantil.

EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. Os Poderes Públicos Municipais e Estaduais estabelecerão os critérios para a implementação do disposto no *caput* deste artigo, observando a obrigatoriedade de indicação de um único responsável por criança e a restrição do benefício ao período em que o aluno e seu acompanhante realizam o trajeto casa/escola/casa.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende

Relatora